EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A emergência sanitária internacional por conta do novo Coronavírus (Covid-19) requer o estabelecimento de uma série de ações de enfrentamento à disseminação do vírus nas cidades. Isolamento e distanciamento social, políticas de proteção econômica à população, realização em massa de testes diagnósticos, cuidado com a vida dos profissionais da saúde, oferta de equipamentos de proteção individual, higienização constante de locais públicos e de equipamentos de prestação de serviços à população, como veículos do transporte público, fornecimento de álcool em gel, preparação da rede hospitalar de maneira adequada e estabelecimento de barreiras sanitárias são algumas das ações recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) para enfrentar a gravidade da situação. Também, foram as metodologias utilizadas com respaldo técnico-científico que reduziram o número de casos, internações e mortes em diversos países do globo terrestre. É de conhecimento público que as nações que adotaram tais práticas acabaram por reduzir efeitos ainda mais trágicos da pandemia. China, Coreia do Sul, Portugal, Argentina, Uruguai, entre outros, são alguns exemplos nesse quesito.

Na medida em que o Brasil, junto com os Estados Unidos da América, lidera o ranking de casos e mortes no mundo, é necessário que os parlamentos, em todos os níveis, estabeleçam medidas de contenção da disseminação da infecção em seus países. No caso de Porto Alegre, cujo colapso da rede de saúde é um fator praticamente inevitável nesse momento por conta de vários fatores, entre eles a flexibilização precoce do funcionamento de atividades comerciais e de serviços, isso é ainda mais importante. Ao que tudo indica, a situação da pandemia será ainda mais intensa nesse período de inverno onde, tradicionalmente, nossa cidade vê o crescimento exponencial de casos de síndromes respiratórias.

A presente proposição busca, nesse sentido, estabelecer a adoção de barreiras sanitárias em locais de grande circulação de pessoas e veículos, como forma de constituirmos uma metodologia de prevenção à disseminação do vírus. Isso não significa, de maneira alguma, romper com direitos individuais da população, mas enfrentar a possibilidade de agravamento da pandemia em nossa Cidade. Ou seja, proteger o direito coletivo da população de não ser infectada e ter a vida protegida.

Cabe ressaltar que os custos da adoção dessa medida são muito pequenos e absurdamente menores do que a adoção de medidas mais extremas que poderão vir a ser implantadas posteriormente pela falta de políticas preventivas em nossa Cidade. Quando não há prevenção, todos somos sabedores do impacto que tal fato trará para o sistema de saúde, já em fase de colapso, para a manutenção do direito à vida e para a própria economia.

Considerando a necessidade de fortalecimento das medidas de prevenção à disseminação da Covid-19 em Porto Alegre, rogamos aos nobres pares pela aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2020.

VEREADOR ALDACIR OLIBONI

**PROJETO DE LEI**

**Estabelece política de barreira sanitária a ser adotada para a prevenção da disseminação do novo Coronavírus (Covid-19) no Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º**Fica estabelecida, nos termos desta Lei, política de barreira sanitária a ser adotada para a prevenção da disseminação do novo Coronavírus (Covid-19) no Município de Porto Alegre.

**§ 1º**Para os efeitos desta Lei, entende-se por política de barreira sanitária a ação articulada do Poder Público para realizar exames de temperatura corporal e coleta de dados sobre condições de saúde da população em locais de grande circulação de pessoas ou veículos automotores.

**§ 2º** Será considerada sintomática, e orientada a buscar atendimento em Unidades de Saúde, a pessoa que apresentar temperatura corporal acima de 37,8°C (trinta e sete vírgula oito graus Celsius) ou outros sintomas identificados por meio de questionário elaborado a partir de informações técnicas e científicas que indiquem a possibilidade da existência de contato com o Covid-19.

**§ 3º** Os dados coletados por meio da política de barreira sanitária deverão ser encaminhados aos órgãos de saúde e publicados e atualizados por meio do Portal da Prefeitura Municipal de Porto Alegre na internet, no mínimo a cada 48 (quarenta e oito) horas, identificando o número diário de pessoas sintomáticas.

**Art. 2º**São passíveis de barreiras sanitárias ocupantes de veículos automotores em circulação em vias urbanas de:

I – entrada e saída do Município;

II – acesso a locais de grande concentração de pessoas, como o Centro Histórico, bairros e avenidas de grande incidência de atividade comercial, tais como *shoppings centers*, supermercados, hipermercados e afins; e

III – entorno ou de acesso a praças e parques.

**Art. 3º** Serão realizadas barreiras sanitárias em terminais do transporte coletivo por ônibus e lotação, em especial na zona central, durante os dias e horários considerados de pico.

**Art. 4º** As ações referentes à política estabelecida por esta Lei serão realizadas por profissionais de saúde, em especial Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde, podendo, quando necessário, ter o apoio de Agentes de Fiscalização de Trânsito e da Guarda Municipal.

**Art. 5º** Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Público Municipal poderá estabelecer parcerias com outras organizações governamentais ou da sociedade civil, incluindo entidades representativas de trabalhadores e moradores, bem como instituições privadas ou filantrópicas da área da saúde.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/DBF